SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127755 - RJ (2026/0381892-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RODRIGO DA SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME BUSI SOARES - RJ244108
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, sob os fundamentos de que: (i) o *writ* foi utilizado como substitutivo de recurso próprio; (ii) a impetração ocorreu muito tempo após o trânsito em julgado da condenação (2014); e (iii) a revisão da dosimetria, em *habeas corpus*, somente se admite diante de notória desproporção ou flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se pode se conhecer do agravo regimental quando desatendido o princípio da dialeticidade, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada; ausente tal impugnação, não se pode conhecer do agravo regimental (CPC, art. 1.021, § 1º, e RISTJ, art. 259, § 2º, aplicados por analogia; e Súmula n. 182/STJ).

4. Constatado que o regimental não enfrentou o fundamento central da decisão agravada, incide o óbice sumular ao conhecimento do recurso.

Documento eletrônico VDA60934782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 69f1b6d3-eced-4196-853c-fba7a19a9686

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60934782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 69f1b6d3-eced-4196-853c-fba7a19a9686

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127755 - RJ (2026/0381892-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RODRIGO DA SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME BUSI SOARES - RJ244108
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, sob os fundamentos de que: (i) o *writ* foi utilizado como substitutivo de recurso próprio; (ii) a impetração ocorreu muito tempo após o trânsito em julgado da condenação (2014); e (iii) a revisão da dosimetria, em *habeas corpus*, somente se admite diante de notória desproporção ou flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se pode se conhecer do agravo regimental quando desatendido o princípio da dialeticidade, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada; ausente tal impugnação, não se pode conhecer do agravo regimental (CPC, art. 1.021, § 1º, e RISTJ, art. 259, § 2º, aplicados por analogia; e Súmula n. 182/STJ).

4. Constatado que o regimental não enfrentou o fundamento central da decisão agravada, incide o óbice sumular ao conhecimento do recurso.

Documento eletrônico VDA60550305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:45
Código de Controle do Documento: 1bcb06bf-9f03-4530-ae64-c2a7ac1dc523

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO DA SILVA DOS SANTOS contra decisão monocrática de e-STJ fls. 34/37.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, como incurso nas sanções do **art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal**, à pena de **5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto**, além de 14 dias-multa (e-STJ fls. 23/30).

A apelação defensiva foi desprovida pelo Tribunal de origem, que manteve a condenação e fixou o regime prisional fechado, dando parcial provimento ao do Ministério Público (e-STJ fls. 6/19).

Daí o presente *habeas corpus*, no qual a defesa alegou que o agravante estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente da equivocada dosimetria da reprimenda que lhe fora aplicada.

Sustentou que o aumento de 5/12 na terceira fase do art. 157, § 2º, fora fixado de maneira inidônea, apenas com base no número de majorantes.

Requereu, desse modo, a redução da fração de aumento para 1/3 (e-STJ fl. 5).

Neste agravo regimental, o recorrente sustenta que "*não há óbice à utilização de habeas corpus quando, havendo lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção do paciente, tratar-se de matéria exclusivamente de direito"* e que *"não importa o decurso do prazo entre a data do trânsito em julgado da condenação e a impetração do habeas, o que deve ser valorado é se o paciente está submetido ou não a um constrangimento ilegal*" (e-STJ fls. 44/45).

É o relatório.

VOTO

Pelo princípio da dialeticidade, o agravante tem o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, a fim de desconstituir os entendimentos nela adotados, o que não ocorreu no caso em análise. Senão vejamos.

No caso, consignei na decisão agravada que não se poderia conhecer do *writ*, tendo em vista que (i) era substitutivo de recurso próprio; (ii) que a impetração se deu muito tempo após o **trânsito em julgado da condenação – 2014 –**, fato que

Documento eletrônico VDA60550305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:45
Código de Controle do Documento: 1bcb06bf-9f03-4530-ae64-c2a7ac1dc523

impediria o seu conhecimento em decorrência da preclusão temporal *sui generis*, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual; e (iii) que a revisão da dosimetria em *habeas corpus* só se mostrava cabível em casos de notória desproporção da pena diante do delito praticado.

Ocorre que o agravante deixou de infirmar o fundamento da decisão agravada segundo o qual não havia, no caso, teratologia ou flagrante ilegalidade aptas a justificarem a concessão da ordem de ofício, uma vez que, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, "*a revisão da dosimetria da pena no habeas corpus somente é permitida nas hipóteses de falta de fundamentação concreta ou* ***quando a sanção aplicada é notoriamente desproporcional e irrazoável diante do crime cometido***" (HC n. 339.769/RJ, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 2/10/2017, grifo nosso).

Assim, diante a ausência de impugnação específica, não se pode conhecer deste recurso, nos termos da Súmula n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Nesse sentido, citam-se:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*
>
> *2.* ***A decisão de não conhecimento do habeas corpus teve como fundamento o writ ser utilizado como substitutivo do recurso próprio, bem como a ausência de flagrante ilegalidade quanto à valoração da culpabilidade e circunstâncias do crime****.*
>
> *3.* ***Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido****, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.*
>
> [...] *5. Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.034.701/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. AUSENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1.* ***Não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente o fundamento da decisão agravada que indeferiu liminarmente o habeas corpus, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior****, segundo a qual "é inviável o*

Documento eletrônico VDA60550305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:45
Código de Controle do Documento: 1bcb06bf-9f03-4530-ae64-c2a7ac1dc523

Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 1.048.433/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026, grifo nosso.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60550305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:45
Código de Controle do Documento: 1bcb06bf-9f03-4530-ae64-c2a7ac1dc523

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.127.755 / RJ

Número Registro: 2026/0381892-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00595162620128190001 595162620128190001

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUILHERME BUSI SOARES
ADVOGADO	: GUILHERME BUSI SOARES - RJ244108
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: RODRIGO DA SILVA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODRIGO DA SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: GUILHERME BUSI SOARES - RJ244108
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60933596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:09
Código de Controle do Documento: c2545dcd-a179-40f8-aa48-c71a29649ecc

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:09
Código de Controle do Documento: c2545dcd-a179-40f8-aa48-c71a29649ecc